



2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 04 / 12 / 19 91 Módulo
--------------	---

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13973-000149/89-20

apm

Sessão de 16 de maio de 19 91

ACORDÃO Nº 201-67.083

Recurso Nº 83.995

Recorrente MALHAS FRUET LTDA.

Recorrida DRF EM JOINVILLE - SC

PIS-Faturamento - Omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa, passivo fictício e suprimento de caixa não comprovado. Recuro a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MALHAS FRUET LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1991.

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

Selma Santos Salomão Wolszczak
SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA

Iran de Lima
IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE **14 JUN 1991**

Participaram, ainda do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, ERNESTO FREDERICO ROLLER, DOMINGOS ALFEU COLENCI' DA SILVA NETO, NAURO LUIZ CASSAL MARRONI, SÉRGIO GOMES VELLOSO. E HENRIQUE NEVES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 13.973.000149/89-20

Recurso n.º: 83.995
Acórdão n.º: 201-67.083
Recorrente: MALHAS FRUET LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso oposto contra decisão condenatória de primeiro grau que confirmou exigência de recolhimento da contribuição ao PIS-Faturamento sobre receita omitida, caracterizada por suprimentos de caixa não comprovados, passivo fictício e saldo credor de caixa.

Tanto em primeira instância como agora em seu apelo, a empresa limita-se a pleitear o cancelamento da exigência reportando-se em fundamento a argumentos expendidos em autos de outro processo, relativo ao Imposto de Renda.

Em cumprimento de diligência vieram aos autos cópias dos elementos de convicção que embasaram a decisão de primeira instância aí incluída a defesa original apresentada nos autos do outro processo, fls. 21/49.

O exame desses documentos permite concluir que, quanto ao saldo credor de caixa a empresa alegou erro na emissão e na contabilização de cheque e apontou cerceamento do direito de defesa, mas reconstituiu o saldo de caixa para concluir argumentando que a ocorrência de um saldo negativo no dia 13.08.85

Processo nº 13973-000149/89-20
Acórdão nº 201-67.083

não pode por si só caracterizar omissão de receitas, pois no próprio período (agosto de 1985) o erro foi corrigido. Abordando o passivo fictício, a empresa arguiu erros involuntários e acentuou que estava empreendendo esforços na reconstituição de sua escrita fiscal. No que concerne aos suprimentos de caixa, a empresa negou o fato, e alegou que os valores são relativos a pagamentos de clientes por conta de futuras entregas de mercadorias. A fiscalização, entretanto, contraditou esse argumento, apontando que a ser verdadeiro o alegado o histórico do recibo conteria alguma menção ao fato e a contabilização não se faria a crédito de Duplicatas a Receber - como se fez - e sim numa conta do Passivo Circulante titulada por Adiantamentos a Clientes. Assinalou ainda o fiscal que duas faturas de mesmo número foram emitidas: uma relativa a operação normal de compras e vendas, cujo valor foi pago pelo cliente, e outra constando o mesmo cliente como sacado, apenas para permitir a manutenção de saldo devedor de Caixa.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Entendo que não merece reparo a decisão recorrida.

Na verdade, restou configurado o passivo fictício, não havendo a empresa logrado êxito na tentativa que alegou estar empreendendo, de conciliar a escrita. Também no que concerne aos suprimentos não comprovados, a argumentação expendida pela defesa, nos autos do outro procedimento, é inservível para

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

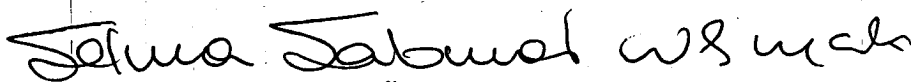
Processo nº 13973-000149/89-20
Acórdão nº 201-67.083

afastar a exigência, especialmente pelas razões já expostas na contradita fiscal constante daquele administrativo.

Por fim, em relação ao saldo credor de caixa também melhor sorte não merece o apelo, porquanto houve efetivo saldo credor reflexo do procedimento adotado para a liquidação de duplicata, valendo aduzir que a recomposição de caixa procedida pela empresa alcança apenas o período de 31.07.85 a 13.08.85, enquanto a ação fiscal abrangeu de 01.07.85 a 30.08.85.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala de Sessões em, 16 de maio de 1991.


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK